DF CARF MF Fl. 483





Processo nº 10830.907107/2008-27

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3301-010.285 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de maio de 2021

Recorrente BANDAG DO BRASIL LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ÁDMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não se justifica a diligência para apurar informações quando os documentos e fatos constantes do processo são suficientes para convencimento do julgador.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pela Contribuinte.

INTIMAÇÕES. ENVIO AO PATRONO. SÚMULA CARF Nº 110 (VINCULANTE).

No Processo Administrativo Fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.(**Vinculante**, conforme <u>Portaria ME</u> nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por mandatário da Recorrente é realizada nos termos dos arts. 55, 58 e 59 do Anexo II do RICARF.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

Nos termos dos arts. 17 e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada e o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Assim, no Processo Administrativo Fiscal, a Recorrente deve observar os ditames constantes do art. 16, §§4º a 6º, do mencionado Decreto, em relação à apresentação de peças processuais com alegações e documentos complementares.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DO TRIMESTRE. CRÉDITOS NÃO RESSARCÍVEIS.

O art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, restringe para fins de ressarcimento o crédito decorrente de entrada de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que a Contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos

PER/DCOMP. SALDO CREDOR DO IPI NO TRIMESTRE-CALENDÁRIO. RESSARCIMENTO.

Somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre de referência. Apontado pela declarante o trimestrecalendário de referência, não há fundamento legal para que seja somado ao saldo credor do IPI apurado o saldo credor apurado em períodos diversos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antonio Marinho Nunes, Jucileia de Souza Lima, José Adão Vitorino de Morais e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado após a ciência do Acórdão nº 11-49.347 – 2ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Nº de Rastreamento 843619022, emitido em 20/07/2009, por intermédio do qual foi reconhecido em parte, no valor de R\$ 791.331,71, o crédito solicitado/utilizado no PER/DCOMP nº 17800.48830.060505.1.3.01-9520, bem como homologadas parcialmente, até o limite do crédito reconhecido, as compensações vinculadas, objeto dos seguintes PER/DCOMPs:

• 17800.48830.060505.1.3.01-9520 (Homologada)

• 05888.23172.300505.1.3.01-0935 (Homologada parcialmente)

No PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, nº 17800.48830.060505.1.3.01-9520, o crédito decorre de Ressarcimento de IPI, relativo ao 1º Trimestre de 2005, no montante pleiteado de R\$ 874.411,57.

Os motivos para o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado foram os seguintes:

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado;
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal; e
- Redução do saldo credor do trimestre, passive de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

E, os débitos compensados com o crédito pleiteado são os expostos abaixo:

• PER/DCOMP 17800.48830.060505.1.3.01-9520

PIS 6912 01-04/2005 R\$ 60.212,99
Cofins 5856 01-04/2005 R\$ 277.178,40

• PER/DCOMP 05888.23172.300505.1.3.01-0935

IRPJ 2362 **01-04/2005** R\$ 425.570,29 **CSLL** 2484 **01-04/2005** R\$ 111.449,89

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento/Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 17800.48830.060505.1.3.01-9520 e 05888.23172.300505.1.3.01-0935) indicando crédito do IPI, referente ao período de apuração do 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 874.411,57, e débitos de tributos federais.

- 2. Por meio do Despacho Decisório (rastreamento nº 843619022) o crédito pleiteado foi parcialmente reconhecido (R\$ 791.331,71) e a compensação parcialmente homologada. O Despacho Decisório citado adotou os fundamentos contidos no Relatório de Informação Fiscal (fls. 229-232¹), do qual é possível extrair o contexto do levantamento do crédito pleiteado:
- 2.1. Após efetuar as verificações de praxe, a Fiscalização constatou que parte do excedente de créditos do IPI, apurados pelo contribuinte, foi consumida em virtude de débitos lançados por meio do Auto de Infração (processo nº 10830.007980/2009-07), com ciência pessoal em 29/06/2009, os quais não foram cobrados em virtude de existência de saldo credor no Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI).
- 2.2. Além disso, parte do excedente de créditos do IPI, apurados pelo contribuinte, também foi consumida em virtude de glosa efetuada nas aquisições² de mercadoria

Documento nato-digital

.

¹ Deve ser esclarecido que o processo administrativo em julgamento, originalmente em papel, foi digitalizado, razão pela qual todas as referências a documentos observam a nova numeração digital, salvo ressalva expressa em contrário.

² Discriminadas no Anexo I do apontado Relatório de Informação Fiscal.

- destinada para revenda ("LUB. ENV. 05L BASE AGUA", código B1305010), sem destaque do imposto, cujo creditamento não encontra amparo na legislação tributária.
- 2.3. Foi glosado também o creditamento indevido na aquisição de material de uso e consumo, CFOP 2.556, tendo em vista que a operação não se refere à aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos.
- 3. Devidamente cientificado no dia 23/07/2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/08/2009, alegando, em resumo, o seguinte:
- 3.1. Indica que o indeferimento das compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 17800.48830.060505.1.3.01-9520 e 05888.23172.300505.1.3.01-0935, originaram correspondentes processos de cobrança, os quais devem ser unidos e julgados simultaneamente, na medida em que é imprescindível, para o deslinde dos processos, a consideração dos fatos que deram origem aos três processos de compensação de saldo credor de IPI, apurados na forma do artigo 11 da Lei nº 9.779/99.
- 3.2. Informa que o pretendido ressarcimento do IPI decorre do crédito gerado no primeiro trimestre de 2005, somado com o valor remanescente dos trimestres anteriores. Aponta que as constatações realizadas pela Fiscalização padecem de vicio de ilegalidade, na medida em que foi ignorado, sem qualquer motivação, o saldo proveniente dos trimestres anteriores.
- 3.3. Referindo-se ao demonstrativo "Análise de Crédito" do Despacho Decisório recorrido, indica a glosa na coluna de créditos "ressarciveis", nos valores de R\$ 1.122,75, R\$ 1.104,76 e R\$ 1.139,18 (coluna "c"), referente à aquisição do produto "Lubrificante Env. Base Agua", pois de acordo com a Fiscalização tratou-se de operação de revenda, não gerando saldo passível de ressarcimento do IPI. Todavia, no que concerne aos créditos glosados na coluna "f" (créditos não ressarcíveis ajustados), aponta inexistência de qualquer justificativa plausível, o que implicaria violação ao princípio principio do contraditório, da ampla defesa, bem como torna nulo o ato administrativo por ausência de motivação.
- 3.4. Indica que no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível as glosas não foram desconsideradas, o que reforça o caráter de dubiedade da Fiscalização, que não teria apresentado uma justificativa sequer para justificar a classificação dos valores como não ressarcíveis, o que implica, conseqüentemente, nulidade do procedimento da Fiscalização. Citando o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella di Pietro sobre nulidade dos atos administrativos, expõe que a ausência de justificativa fática não permitiu a identificação do motivo da glosa, inviabilizando o exercício de defesa.
- 3.6. Opõe-se à impossibilidade de transferência de saldo credor acumulado de trimestres anteriores ao trimestre de referência, sob o fundamento que "esse saldo não é passível de ressarcimento". Em decorrência disso, esclarece que o valor de R\$ 638.867,65, devidamente registrado no Livro de Registro de Apuração do IPI, foi completamente desconsiderado na decisão.
- 3.7. Aduz que tal restrição não encontra respaldo legal, apontando que a Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, vigente à época dos fatos, não continha tal previsão, a qual somente passou a estar prevista expressamente na Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.
- 3.8. Justifica que, no curso da ação fiscal, não houve questionamento quanto ao montante acumulado nos trimestres anteriores, o que conduziu à conclusão de que, em nenhum momento a Fiscalização glosou o apontado montante, que deve ser considerado existente. Elabora demonstrativo do saldo credor que julga possuir.

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-010.285 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10830.907107/2008-27

- 3.9. Requer deferimento de prova pericial, indica assistente técnico e apresenta quesitos.
- 3.10. Finaliza, propugnando pelo acolhimento do recurso apresentado, notadamente para considerar nula a decisão proferida ou, na hipótese de assim não considerar, pede a sua revisão para homologar as compensações declaradas, extinguindo os débitos cobrados.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 2ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 11-49.347, datado de 26/02/2015, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa:

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI. TRIMESTRE DE REFERÊNCIA. Somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre de referência. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores não é passível de ressarcimento no trimestre de referência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. REQUISITOS FORMAIS. INOCORRÊNCIA. Quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal, sendo exarado por servidor dotado de competência e sem preterição do direito de defesa, não se cogita da nulidade do Despacho Decisório.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PARA O LITÍGIO. INDEFERIMENTO. É facultado à autoridade julgadora, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, o poder de determinar fundamentadamente a realização de diligência ou perícia para formação de seu convencimento. Devem ser indeferidos os pedidos de diligências ou perícia que não se mostrem úteis para a solução do litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que desenvolve sua irresignação nos seguintes tópicos:

- I DOS FATOS
- II NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO
- III DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS
- III.1 DAS NULIDADES
- III.1.1 DA NULIDADE QUANTO AO PEDIDO DE CONEXÃO
- III.1.2 DA MANUTENÇÃO DA NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA CARACTERIZAÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS COMO NÃO RESSARCÍVEIS.
- III.2 DO MÉRITO
- III.2.1 QUANTO AS GLOSAS REFERENTES A COLUNA "F" DO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS.

DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAR CRÉDITOS DE PERÍODOS **III.3** ANTERIORES AO TRIMESTRE CORRENTE — AUSÊNCIA DE NORMA NA ÉPOCA DOS FATOS.

DO PEDIDO DE PERÍCIA **III.4**

IV DO PEDIDO

Encerra o Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

IV - DO PEDIDO

- 89. Por todo exposto, é a presente para requerer:
 - (a) Seja deferido o pedido de julgamento em conjunto com os recursos voluntários dos processos elencados nas razões deste recurso;
 - (b) seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para que seja decretada a nulidade do v. acórdão recorrido, com a determinação de retorno dos autos a instância inferior para realização de perícia e prolação de nova decisão ou;
 - (c) seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para reconhecer a integralidade dos créditos de IPI, objeto do PER/DCOMP relacionado nestes autos e, assim, cancelar o saldo remanescente (débito).
- 90. Outrossim, quando da inclusão do presente recurso em pauta de julgamento, requer seja determinada a intimação pessoal da Recorrente, bem como do signatário deste, para fins de apresentação de memorias de julgamento e produção de sustentação oral.
- Por fim, destaca a Recorrente que, em razão da greve da Receita Federal do Brasil, não teve acesso aos autos, motivo pelo qual se reserva no direito de apresentar argumentos adicionais, bem documentação pertinente.

Termos em que, pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I **ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

П **PRELIMINARES**

Necessidade de julgamento conjunto II.1

A Recorrente informa que o presente recurso deverá ser julgado em conjunto com os recurso interpostos nos autos dos Processos Administrativos nº 10830.907102/2008-02, 10830.907104/2008-38, 10830.907107/2008-27 e 10830.907103/2008-49, porque todos os casos estão amplamente ligados/conexos, uma vez que a origem dos créditos de IPI pertinentes aos pedidos de compensação de todos eles é a mesma.

Portanto, entende que o julgamento desses recursos é medida que se impõe, conforme determina o art. 1°, IV, da Portaria RFB n° 666, de 28/04/2008.

Aprecio.

Os três processos abaixo encontram-se distribuídos a este relator e foram pautados para a mesma reunião de julgamento neste Colegiado, em consonância com o anseio da Recorrente.

- i) **10830.907102/2008-02** Ressarcimento IPI 4T/2003 Processo de Crédito
- ii) **10830.907107/2008-27** Ressarcimento IPI 1T/2005 Processo de Crédito
- iii) 10830.907103/2008-49 Ressarcimento IPI 1T/2004 Processo de Crédito

Quanto ao Processo Administrativo nº **10830.907104/2008-38**, informado pela Recorrente, este não foi localizado na base de dados do Sistema Comprot — Comunicação e Protocolo³ do Ministério da Economia, onde é possível efetuar consulta pública sobre a tramitação de todos os processos de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No entanto, esclareço que foi distribuído para este Relator, também, o Processo Administrativo nº **10830.90710<u>5</u>/2008-38**, da mesma Contribuinte, relacionado a Ressarcimento de IPI – 3T/2004 – Processo de Crédito, o qual igualmente foi pautado para a mesma reunião de julgamento dos três processos acima elencados.

Portanto, partindo-se do pressuposto de que houve erro por parte da Recorrente ao informar a numeração do Processo 10830.907105/2008-38, encontra-se perfeitamente atendida a pretensão aduzida no presente tópico.

II.2 Da nulidade quanto ao pedido de conexão

A Recorrente afirma que pugnou na Manifestação de Inconformidade pelo julgamento conjunto dos processos administrativos pertinentes às compensações realizadas com saldos de IPI dos trimestres anteriores, por entender que seria imprescindível e impossível para o correto deslinde da demanda a consideração dos fatos e valores que deram origem aos processos de compensação de saldo credor de IPI, apurados na forma do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, não apenas no 3º Trimestre de 2004⁴, como também nos trimestres anteriores, como autoriza o art. 1º, IV, da Portaria RFB nº 666, de 2008.

Ressalta que a união deveria compreender todos os processos que envolvem a questão, pois restou demonstrada a existência de saldo credor passível de ressarcimento no início do 1º Trimestre de 2005 e nas compensações subsequentes, sendo evidente a necessidade de análise de todos os processo que envolvem tais créditos de IPI.

Destaca que a DRJ considerou prejudicado o pedido, pois os créditos relativos aos PER/DCOMPs 17800.48830.060505.1.3.01-9520 e 05888.23172.300505.1.3.01-0935, referentes aos créditos de IPI do 1º Trimestre de 2005, já seriam objeto de julgamento conjunto desde o Despacho Decisório.

Contudo, esclarece que o pedido de conexão não envolveria apenas os PER/DCOMPs objeto destes autos, mas todos os processos administrativos que envolvem créditos de IPI oriundos da Recorrente.

 $^{^3\} https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html\#ajax/processo-consulta.html$

⁴ Deve ser entendido como 1º Trimestre de 2005, períodos destes autos.

Portanto, conclui que o pedido de conexão foi indeferido sem uma motivação adequada, pois apreciado de forma equivocada, devendo ser decretada a nulidade da decisão, com fundamento no art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 03/03/1972, e sob pena de afrontar os princípios constitucionais da motivação e da ampla defesa e contraditório.

Analiso.

O pedido de julgamento conjunto na Manifestação de Inconformidade envolveu os seguintes processos:

- i) **10830.908156/2008-87** Processo de <u>Cobrança</u> Débitos da DCOMP 06347.56177.201004.1.3.01-6500 (Ressarcimento IPI **1T/2004**);
- ii) **10830.912.562/2009-25** Processo de <u>Cobrança</u> Débitos da DCOMP 22869.27856.021204.1.7.01-3607 (Ressarcimento IPI **1T/2004**);
- iii) **10830.912.566/2009-11** Processo de <u>Cobrança</u> Débitos da DCOMP 04913.02793.031204.1.3.01-3989 (Ressarcimento IPI **1T/2004**);
- iv) **10830.912.563/2009-70** Processo de <u>Cobrança</u> Débitos da DCOMP 12884.01579.031204.1.3.01-1706 (Ressarcimento IPI **2T/2004**);
- v) **10830.912.565/2009-69** Processo de <u>Cobrança</u> Débitos da DCOMP 16881.07065.031204.1.3.01-4746, (Ressarcimento IPI **2T/2004**); e
- vi) **10830.912564/2009-14** Processo de <u>Cobrança</u> Débitos da DCOMP 05024.16472.031204.1.3.01-7441, (Ressarcimento IPI **3T/2004**).

Vejamos como a DRJ apreciou o pedido de julgamento em conjunto:

Da união de processos

5. A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à união dos processos de cobrança correspondentes aos PER/DCOMP nº 17800.48830.060505.1.3.01-9520 e 05888.23172.300505.1.3.01-0935, para serem julgados simultaneamente. Tal pedido encontra-se prejudicado, pois o próprio Despacho Decisório recorrido relacionou os apontados PER/DCOMP, vez que todos informam o mesmo crédito de IPI do 1º trimestre de 2005 e estão sendo julgados neste processo.

Ao apreciar o pedido, a DRJ considerou prejudicado o pedido, por entender que a análise do crédito de IPI do 1º Trimestre de 2004 estava sendo adequadamente realizada neste Processo Administrativo, nº 10830.907107/2008-27 (Processo de Crédito).

De fato, o julgamento deve se restringir ao processo de crédito acima mencionado, tendo em vista que, havendo deferimento total ou parcial do direito creditório pleiteado, consequentemente haverá a homologação das compensações dos débitos controlados nos processos de cobrança até o limite do crédito reconhecido.

Os Processos Administrativos elencados pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade representam processos formalizados para a cobrança de débitos compensados e, portanto, não são objeto de apreciação pelos órgãos de julgamento administrativo, visto que o litígio administrativo se desenvolve no curso do processo de crédito. E, neste caso, o crédito a ser analisado vem sendo apropriadamente tratado e controlado no Processo Administrativo nº 10830.907107/2008-27, exposto anteriormente.

Ademais, no âmbito deste CARF, a sua jurisprudência é no sentido de que a competência deste Colegiado, em matéria de restituição/ressarcimento/compensação, restringe-se à analise do crédito requerido:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL COMPLETA.

Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN. É imperativa a juntada completa de elementos de escrituração contábil, apta a lastrear a compensação perquirida.

AUSÊNCIA DE CRÉDITO EM LITÍGIO. DISCUSSÃO DE DÉBITO. INADMISÍVEL.

A análise do CARF nos pedidos de compensação limita-se à verificação de existência dos créditos alegados pelo Contribuinte. Não há competência para julgar argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP. Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

PRODUÇÃO ADICIONAL DE PROVAS. DESNECESSIDADE. TRANSCURSO REGULAR DO PAF E EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA.

Havendo hígido transcurso do PAF, oportunizando-se ao Contribuinte a plena demonstração de seu direito e juntada de acervo probatório, não há que ser deferido pleito de diligência posterior. Esta se presta apenas a casos de última necessidade, em que há demonstração de razoável dúvida quanto ao direito vindicado e seu apontamento. Se o Recorrente não juntou provas suficientes ao longo da instrução processual, o fez por conta e risco e pura liberalidade.

(Acórdão nº 3301-009.045, Sessão de 22/10/2020, Relator Breno do Carmo Moreira Vieira)

Neste ponto, cumpre colacionar a seguinte parte do Despacho Decisório, em que fica demonstrado qual o processo de credito neste caso, Processo Administrativo nº 10830.907107/2008-27:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Data da Consulta: 21/9/2009 9:4:53

Nome/Nome Empresarial: BANDAG DO BRASIL LTDA
CPF/CNPJ: 48.775.266/0001-32
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 17800.48830.060505.1.3.01-9520
Número do processo de crédito: 10830-907.107/2008-27
Tipo de Crédito: Ressarcimento de IPI
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 843619022

Pelos esclarecimentos aqui prestados, não se julga processo de cobrança, os quais são protocolizados apenas para controle de débitos compensados, mas, sim, o correspondente processo de crédito, neste caso, o Processo Administrativo nº 10830.907107/2008-27.

Não houve, assim, irregularidade na decisão de piso quanto a este aspecto.

No entanto, agora, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta alegação de que aquele pedido de conexão não envolveria apenas os processos em causa, mas todos os processos administrativos relacionados a créditos de IPI oriundos da Recorrente.

Ora, não havia como a DRJ se manifestar sobre algo não posto na Manifestação de Inconformidade. O julgamento administrativo deve se ater à peça impugnatória, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Contribuinte, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Não há também como este CARF adentrar na análise de um pedido que poderia ter sido feito perante o órgão julgador de primeira instância, justamente porque configuraria supressão de instância, por se tratar de matéria preclusa.

Antes de concluir este tópico, apenas a título de informação, destaco que inexiste amparo normativo para a junção de processos de créditos de trimestres diferentes, eis que são distintos os direitos creditórios que decorrem dos distintos saldos credores passíveis de utilização, acumulados em cada trimestre-calendário, bem como diferentes são os débitos e as declarações transmitidas por meio dos diferentes PER/DCOMP correspondentes, não sendo o caso de aplicação do art. 1º, IV da Portaria RFB nº 666, de 24/04/2008.

Portanto, improcedente esta preliminar, porquanto inexistentes as hipóteses descritas no art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, que acarretariam a nulidade suscitada.

II.3 <u>Da manutenção da nulidade ante a ausência de fundamentação na caracterização de parte dos créditos como não ressarcíveis</u>

A Recorrente esclarece que suscitou na Manifestação de Inconformidade nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivo pelo qual parte de seus créditos foram considerados como não ressarcíveis.

Alega que a DRJ deixou de decretar a nulidade do Despacho Decisório, trazendo, nessa oportunidade, fundamentação pertinente à questão das glosas. Contudo, ao proceder dessa forma, incorreu o acórdão recorrido em manutenção da nulidade e em supressão da instância administrativa, além de que, no mérito, está equivocada.

Traz lições doutrinárias para corroborar a ausência de motivação do Despacho Decisório, bem como transcreve o art. 2°, VII, da Lei n° 9.784, de 29/01/1999, envolvendo a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão administrativa, decorrente dos princípios constitucionais a ampla defesa e do contraditório. Cita, ainda, o art. 2° da Lei n° 9.787, de 10/02/1999, compreendendo os princípios da Administração Pública.

Aduz que houve prejuízo à ampla defesa, em razão da ausência de justificativa fática, que não permitiu identificar o motivo da glosa, restando impedida de levar os julgadores da instância inferior ao correto desfecho quanto a este ponto, pois não sabia o motivo ensejador da glosa daqueles créditos.

Argumenta que considerar válida a de decisão proferida quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade, sem que houvesse expressa fundamentação quanto a tal ponto no Despacho Decisório pertinente, seria, no mínimo, ferir o duplo grau de jurisdição administrativa (supressão de instância). Quanto a este ponto, traz conceituação doutrinária sobre o princípio da irreversibilidade.

Aprecio.

Em síntese, a Recorrente considera nulo do Despacho Decisório por ausência de fundamentação ao considerar parte de seus créditos como não ressarcíveis e também por

considerar ocorrido ofensa ao duplo grau de jurisdição (supressão de instância) quando a DRJ julgou válido o referido Despacho sem fundamentação expressa de tal ponto.

Na Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte expõe o valor que considera glosado sem justificativa, da seguinte forma:

[...]

14. É importante mencionar que <u>parte de tais créditos</u>, embora declarados pela Requerente quando do envio do PER/DCOMP, foram <u>considerados como não ressarcíveis</u>, conforme observações do DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI).

[...]

- 19. Aliás, é importante salientar que em nenhum momento a fiscalização questionou os lançamentos fiscais realizados no Livro de Registro de Apuração do IPI (Doc. 07), ou seja, não <u>há qualquer justificativa plausível cara a referida</u> glosa.
- **20.** Conforme demonstrativo de débitos e créditos, o valor considerado e, parcialmente glosado <u>sem justificativa</u> reduz de forma significativa o crédito apresentado no primeiro trimestre de 2005, conforme se pode depreender do gráfico abaixo:

Período	Naturjeza		Créditos		Crédito Considerado Colunas (b) e (e)		dito Giosado iunas (f) e (i)
jan/05	Mercado Nacional Mercado Externo	R\$ R\$	314.232,86 151.471,68	R\$	359.559,04	R\$	106.145,50
	Total Mercado Nacional	R\$	465.704,54 205.122,87				
fev/05	Mercado Externo Total	R\$ R\$	74,235,82 279,358,69	R\$	191.777,99	#\$	87.580,70
mar/05	Mercado Nacional Mercado Externo	R\$ R\$	595.429,99 106.037,25	R\$	354.049,12	R\$	347.418,12
	Total	R\$	701.467,24				λ

21. Neste caso, entretanto, não há qualquer fundamentação tanto da decisão como no despacho de análise do crédito que justifiquem que os créditos <u>não são ressarcíveis</u>, o que, inexoravelmente, implica violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa, bem como torna nulo o ato administrativo por ausência de motivação.

[...]

Pois bem.

Inicialmente, esclareço que não houve glosa, como entendeu a Recorrente.

O que a Fiscalização demonstrou no Despacho Decisório foi a regular separação entre créditos ressarcíveis e não ressarcíveis, visto que somente aqueles podem ser objeto de ressarcimento/compensação por meio de PER/DCOMP, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que restringe para fins de ressarcimento o crédito decorrente de entrada de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que a Contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos.

O "Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)", parte integrante do Despacho Decisório comprova o acima dito:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

	(valores em Reals)										:
Periodo de Apuração	Créditos Resserciveis	Glosas de Créditos Ressarciveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarciveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Glosas de Créditos Não Ressarciveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(9)	(h)	(1)	U)	(1)	(m)
Mensal, Jan/2005	359.559,04	1.122,75	0,00	358.436,29	106.145,50	0,00	0,00	106.145,50	315.579,15	848,13	316.427,28
Mensal, Fev/2005	191.777,99	1.104,76	0,00	190.673,23	87.580,70	0,00	0,00	87.580,70	179.324,12	306,46	179.630,58
Mensal,Mar/2005	354.049,12	1.139,18	0,00	352.909,94	347.418,12	0,00	0,00	347.418,12	312.759,55	555,40	313.314,95

Os valores constantes da coluna "f", Créditos Não Ressarcíveis Ajustados, foram simplesmente informados pela Recorrente no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, 17800.48830.060505.1.3.01-9520. Há esse esclarecimento nas observações do mencionado demonstrativo:

[...]

Coluna (f): créditos de IPI informados pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerados como não ressarcíveis.

[...]

Em outras palavras, a coluna do demonstrativo em comento reproduz as informações apresentadas pela própria Recorrente.

Ora, se ela foi quem declarou os valores considerados não ressarcíveis, como pode alegar desconhecer esse fato? Não faz sentido algum alegações sobre ausência de motivação de glosa fiscal, pois, como se vê, a coluna "j" não representa glosa, mas, sim, exposição de parte do crédito de IPI do período considerado como não ressarcível.

Além de não representarem glosa, os citados valores de créditos não ressarcíveis são prioritariamente usados na dedução de débitos de IPI no conta-corrente desse tributo, conforme se vê logo na primeira linha do "Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível", abaixo reproduzido, onde se vê que, para fazer frente ao débito de IPI de R\$ 316.427,28, usa-se inicialmente R\$ 297.789,41 (R\$ 191.643,91 + R\$ 106.145,50) de créditos não ressarcíveis e, somente após, R\$ 18.637,87 de créditos ressarcíveis, resultando, desse confronto, R\$ 339.798,42 de saldo credor ressarcível.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL



Periodo de Seldo Credor de Periodo Anteri		odo Anterior	Créditos Não	Créditos Ressarcíveis	Débitos		Saldo			
Apuração	Não Ressarcívei	Ressarcivel	Total	Ressarcivels Ajustados	Ajustados	Ajustados	Não Ressarcívei	Ressarcível	Total	Devedor
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(1)	(j) = (h) + (i)	(1)
Mensal, Jan/2005	191.643,91	0,00	191,643,91	106.145,50	358.436,29	316.427,28	0,00	339.798,42	339.798,42	0,00
Mensal,Fev/2005	0,00	339.798,42	339.798,42	87.580,70	190.673,23	179.630,58	0,00	438.421,77	438.421,77	0,00
nsal,Mar/2005	0,00	438.421,77	438.421,77	347.418,12	352.909,94	313.314,95	34,103,17	791.331,71	825.434,88	0,00

Esse método de utilização do crédito na apuração fiscal foi utilizado em todos os períodos (quinzenas) subsequentes, de forma a não prejudicar a apuração do saldo credor ressarcível da Recorrente.

Portanto, o que o Despacho Decisório expõe, com bastante facilidade de compreensão, por meio dos demonstrativos acima, é apenas uma divisão/separação/diferenciação entre a parcela de créditos de IPI da Recorrente, entre ressarcíveis e não ressarcíveis,

procedimento esse que, logicamente, a Recorrente tem pleno conhecimento de sua necessidade⁵, uma vez que a legislação de regência (art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999) somente permite ressarcir crédito decorrente de entrada de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que a Contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, e também porque as operações que originaram os créditos não ressarcíveis foram todas declaradas pela própria Recorrente.

Ressalte-se que a DRJ aprofundou ainda mais a análise dessa questão e, além de outros esclarecimentos, apresentou à Recorrente exemplos de valores de operações com créditos de IPI não ressarcíveis por ela própria declarados no PER/DCOMP 17800.48830.060505.1.3.01-9520:

[...]

- 6.7. A alegação do manifestante de que não conseguiu identificar a classificação dos créditos na coluna "f" é improcedente, uma vez que, pela simples análise das informações contidas na Ficha Entradas do PER/DCOMP, notadamente os códigos CFOP, é plenamente possível atingir os montantes discriminados na coluna "f" do Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento do IPI).
- 6.8. A título meramente exemplificativo, demonstra-se abaixo um período de apuração no qual o contribuinte informou créditos de IPI para os indigitados CFOP, cuja soma coincide com o correspondente valor na coluna "f" do Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento do IPI):

Período de Apuração	CFOP	Valor do IPI
Mensal/jan/2005	1.906	105.289,20
Mensal/jan/2005	2.152	856,30
TOTAL		106.145,50

Tendo em conta que a irresignação da Recorrente neste tópico parte de um pressuposto equivocado, de glosa de créditos não ressarcíveis, decorrente da exposição pelo Fisco, no "Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)", de valores ressarcíveis e não ressarcíveis, logicamente resta prejudicada toda a linha de argumentação da Recorrente.

Todavia, é importante ressaltar que o fato de a DRJ aclarar ainda mais o que já era bastante nítido no Despacho Decisório passa muito longe de representar ofensa ao duplo grau de jurisdição (supressão de instância), como aduziu a Recorrente, visto que o órgão *a quo* apreciou adequadamente essa questão, bem como não criou nova fundamentação para o Despacho Decisório.

Por fim, após todo o acima exposto, não há que se falar em ofensa à gama de princípios⁶ elencados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, nem foram encontradas razões que justifiquem a decretação da nulidade tanto do Despacho Decisório quanto da decisão de primeira instância, eis que não configuradas as hipóteses do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, que justifique tal medida.

⁵ A empresa opera na área industrial, primeira atividade descrita no art. 4º de seu Contrato Social.

⁶ Motivação, contraditório, ampala defesa etc.

III MÉRITO

III.1 Quanto às glosas referentes à coluna "f" do demonstrativo de créditos.

Após relatar o trabalho fiscal, em que foram apuradas glosas e débitos pelo Fisco, a Recorrente afirma que, no que concerne aos créditos ressarcíveis, apenas parte dos valores foi reconhecida, sendo que esta parte ainda foi reduzida em decorrência de glosa de créditos não ressarcíveis expostos na coluna "f" do "Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)" integrante do Despacho Decisório.

Entende que essa glosa foi equivocada, visto que em nenhum momento a Fiscalização questionou os lançamentos fiscais realizados no Livro de Registro de Apuração do IPI, ou seja, não haveria qualquer justificativa plausível para a referida glosa.

Aduz que a fundamentação de que aqueles créditos (não ressarcíveis) seriam decorrentes de verbas que não gerariam restituição não procede e não foi provada nestes autos, sendo afirmado apenas no acórdão recorrido para "validar" a arbitrária decisão do Despacho Decisório.

Reapresenta os valores considerados glosados sem justificativa (créditos não ressarcíveis):

Período	Natureza	Créditos		Co	Crédito insiderado inas (b) e (e)		lito Glosado unas (f) e (i)
	Mercado Nacional	R\$	314.232,86	-	050 550 04		
jan/05	Mercado Externo Total	R\$ R\$	151.471,68 465.704.54	R\$	359.559,04	R\$	106.145,50
	Mercado Nacional	R\$	205.122.87			_	
5105				Dê.	404 777 00	D.	07 500 70
fev/05	Mercado Externo	R\$	74.235,82	R\$	191.777,99	R\$	87.580,70
	Total	R\$	279.358,69				
	Mercado Nacional	R\$	595.429,99				
mar/05	Mercado Externo	R\$	106.037,25	R\$	354.049,12	R\$	347.418,12
	Total	R\$	701.467,24				

Reitera inexistir fundamentação ou documentação que acompanhe os procedimento administrativo que justifiquem que os créditos não seriam ressarcíveis, o que violaria o princípio do contraditório, da ampla defesa, bem como torna nulo o ato administrativo por ausência de motivação, já destacado alhures.

Destaca que, embora os valores glosados tenham sido identificados na coluna "e" do "Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível", tais valores foram considerados pela Fiscalização no cálculo do saldo credor.

Conclui não merecer prosperar o acórdão recorrido, sendo de rigor sua reforma.

Aprecio.

Incialmente, assim como fez a DRJ, cumpre informar que a Recorrente não contestou, expressamente, a utilização do saldo credor com débitos lançados por meio do Auto de Infração (processo nº 10830.007980/2009-07) e a glosa do creditamento indevido na aquisição de material de uso e consumo, o que permite considerar tais matérias não impugnadas, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

E, especificamente em relação ao presente tópico do Recurso Voluntário, a Recorrente retoma a argumentação envolvendo a ausência de motivação/fundamentação, tanto no Despacho Decisório quanto na decisão recorrida, em relação às supostas glosas de créditos não ressarcíveis efetuadas pelo Fisco, apresentadas em sua planilha acima reproduzida.

O assunto foi bem esclarecido no tópico precedente, em que restou demonstrado que: i) a separação entre **crédito ressarcível** e crédito **não ressarcível** apresentada no "Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)" não representa glosa de créditos; e ii) a regularidade e legitimidade do procedimento fiscal e correspondente Despacho Decisório e, consequentemente, a higidez da decisão recorrida, em razão da não caracterização de hipóteses que permitam infirmar essas decisões.

Portanto, fazendo-se remissão às razões de decidir do tópico antecedente, igualmente aqui não se vislumbram fundamentos fáticos e jurídicos que possibilitem a reforma da decisão recorrida quanto a este ponto.

III.2 <u>Da possibilidade de utilizar créditos de períodos anteriores ao</u> trimestre corrente — ausência de norma na época dos fatos.

A Recorrente defende a possiblidade de utilizar saldo credor proveniente de outros períodos (trimestres-calendários), por entender que a restrição ao seu uso, firmada na decisão recorrida, não encontra respaldo na Lei nº 9.779, de 1999, apontando que a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, vigente à época dos fatos, não continha tal previsão, a qual somente passou a estar prevista expressamente na Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008.

Pugna pela reforma do acórdão recorrido, em razão da inexistência, à época, de restrição normativa para uso dos créditos na forma por ela praticada, destacando que, entender de forma diversa, é concordar com a violação a diversos princípios constitucionais, principalmente o da legalidade, insculpido no art. 5°, II, da CF.

Por fim, requer a consideração do saldo credor do IPI acumulado no período anterior, no valor de R\$ 638.867,65⁷.

Analiso.

Este assunto foi analisado com bastante pertinência pela DRJ, pelo que adoto as correspondentes razões do acórdão recorrido como minhas para decidir esta parte da contenda, com base no art. 50, §1°, da Lei nº 9.784, de 1999, e nos seguintes termos:

[...]

- 8. O contribuinte também acusa que o saldo credor ressarcível proveniente de períodos anteriores não foi considerado e que esta restrição não encontraria amparo legal. Para melhor entendimento da questão, convém traçar breve digressão legislativa.
- 8.1. O dispositivo básico, que autoriza a utilização de saldo credor de IPI na compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta do já mencionado art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, *in verbis*:
 - "Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal SRF, do Ministério da Fazenda". (grifou-se)

⁷ O RAIPI apresentada o valor de R\$ 331.442,96 como saldo credor no período anterior, à fl. 222.

Fl. 498

Processo nº 10830.907107/2008-27

- 8.2. Atendendo ao supracitado comando legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou uma série de atos normativos, regulamentando os pedidos de ressarcimento de créditos de IPI e a sua compensação com outros tributos e contribuições.
- 8.3. A IN SRF nº 210, de 2002, trazia em seu art. 14 e parágrafos:
 - "Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.
 - \S I° Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:
 - I créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;
 - II créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e
 - III créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.
 - § 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o §1°, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa. (grifou-se)
 - § 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1°, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os <u>créditos relativos</u> a entradas de matériasprimas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, <u>escriturados no trimestre-calendário</u>. " (grifou-se)
- 8.4. Posteriormente, a IN SRF nº 210, de 2002, foi revogada pela IN SRF nº 460, de 2004, que manteve, em seu art. 16 e parágrafos, as mesmas regras anteriores. Sucedendo a IN SRF nº 460, sobrevieram as IN nº 600, de 28/12/2005, nº 900, de 30/12/2008, e nº 1.300, de 20/11/2012, todas elas dispondo que, dos créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, somente são passíveis de ressarcimento aqueles escriturados no trimestre-calendário.
- 8.5. Recorrendo-se novamente ao "Manual de Ajuda" do programa PER/DCOMP, obtém-se a seguinte orientação:
 - "6) Valor do Pedido de Ressarcimento: O preenchimento deste campo será requerido somente na hipótese de preenchimento de um Pedido Eletrônico de Ressarcimento. O campo deverá ser preenchido com o valor do crédito do IPI que o contribuinte deseja ser ressarcido, valor este que estará limitado ao informado no campo Saldo Credor do IPI Passível de Ressarcimento, o qual corresponde ao menor valor entre os constantes dos campos Saldo Credor RAIPI, Créditos Passíveis de Ressarcimento e Menor Saldo Credor.

(...)

Atenção! Se no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência <u>houver valores</u> <u>acumulados relativos a trimestres anteriores, estes deverão ser excluídos do pedido</u> e, caso esses valores ainda não tenham sido objeto de pedidos/declarações anteriores, <u>deverão ser solicitados em pedido próprio, transmitido separadamente</u>, observando-se, inclusive, o estorno do valor que se deseja ressarcir. (grifou-se)

- 7) Valor utilizado nesta Declaração de Compensação: Este campo somente será exibido na hipótese de preenchimento de uma Declaração de Compensação e estará sujeito aos mesmos limites do campo Valor do Pedido de Ressarcimento. O campo Valor utilizado nesta Declaração de Compensação será preenchido automaticamente pelo Programa PER/DCOMP 1.4 com o valor total dos débitos informados na Pasta Débito. (grifou-se)
- 8.6. Portanto, tem-se que somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre de referência. Ou seja, para cada trimestre-calendário, o saldo credor acumulado de trimestres anteriores não é passível de ressarcimento relativamente àquele trimestre. Este saldo credor acumulado de trimestres anteriores pode ser utilizado para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsegüentes de apuração.
- 8.7. Consta do Despacho Decisório recorrido, nas observações sobre saldo credor não ressarcível proveniente de períodos anteriores do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, que para o primeiro período de apuração o saldo credor proveniente de períodos anteriores será ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PER/DCOMP de trimestres anteriores:
 - "Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor não é passível de ressarcimento)."
- 9. O sujeito passivo indica a existência de um saldo credor registrado em seu RAIPI, que teria sido ignorado pela fiscalização e apresenta demonstrativo, contendo o cálculo do crédito que supõe ter direito:

Valor Apurado no	Livro de Registro e Apuração do IPI no início do 1º Trimestre de 2.004 R\$ 852.429,71										
Período	Valor co	onstante do Livro	RAIPI	Estorno / Compensações	Geração	Saldo Passível de Compensação					
	Créditos	Débitos Saldos			Créditos	Débitos	Saldos				
1ª Quinz - 01/04	93.592.29	51.839,70	894.182,30		93.592.29	51.839,70	41.752,59	852.429,71			
2ª Quinz - 01/04	92.787,52	51.547,51	935.422,31		92.787,52	51.547,51	82.992,60	852.429,71			
18 Quinz - 02/04	168.829,29	701.416,86	402.834,74	556.437,95	168.829,29	701.416,86	106.842,98	295.991,76			
2ª Quinz - 02/04	121.132.12	46.267,22	477.699.64		121.132,12	46.267,22	181.707,88	295.991,76			
1º Quinz - 03/04	152.497,26	101.521,14	528 675,76		152.497,26	101.521,14	232.684,00	295.991,76			
28 Quinz - 03/04	208.375,79	560.731,09	176.320,46	477.699,64	208.375,79	560.731,09	358.028,34	176.320,46			
1º Quinz - 04/04	174,535,12	121,688,48	229.167.10		174.535,12	121.688,48	52.846,64	176.320,46			
2ª Quinz - 04/04	113.883,29	48.179,78	294.870,61		113.883,29	48.179,78	118.550,15	176.320,46			
1ª Quinz - 05/04	112.798,20	60.101,66	347.567.15		112.798,20	60.101,66	171.246,69	176.320,46			
2ª Quinz - 05/04	168.465,61	57.638,63	458.394,13		168.465,61	57.638,63	282.073,67	176,320,46			
1ª Quinz - 06/04	106.703,05	46.932,05	518.165,13		106.703,05	46.932,05	341.844,67	176.320,46			
2ª Quinz - 06/04	214.237,38	97.036,68	635.365,83	And the state of the	214.237,38	97.036,68	459.045,37	635.365,83			

- 9.1. O sujeito passivo informou o estorno dos valores de R\$ 556.437,95 e R\$ 477.699,64 no demonstrativo apresentado. É oportuno esclarecer que, quando do julgamento do Pedido de Ressarcimento de crédito do IPI do 1º trimestre de 2004, que resultou no Acórdão nº 11-49.350, foi constatada a utilização de créditos do IPI dos 3º e 4º trimestres de 2003, nos mesmos valores de R\$ 556.437,95 e R\$ 477.699,64, os quais foram pleiteados por meio dos Pedidos de Ressarcimento (PER) nº 22294.84948.100204.1.7.01-9028 e nº 36857.30610.100304.1.3.01-9500, transmitidos na 1ª quinzena de fevereiro e na 2ª quinzena de março de 2004.
- 9.2. Naquele julgamento foi verificado que o contribuinte informou, equivocadamente no PER/DCOMP nº 06347.56177.201004.1.3.01-6500, os indigitados valores como "Outros Débitos" do IPI, ao invés de informar o estorno dos créditos utilizados no campo "Ressarcimento de Créditos" do Demonstrativo de

Débitos relativos à 1ª quinzena de fevereiro/2004 e à 2ª quinzena de março/2004. Também se observou que o reportado equívoco no preenchimento do PER/DCOMP foi igualmente promovido na escrita fiscal do sujeito passivo. Embora não tenha sido informado o estorno do crédito, a análise do crédito captou a utilização dos indigitados créditos e promoveu, eletronicamente, os devidos ajustes. Em função da utilização do montante de R\$ 1.034.137,59 (R\$ 556.437,95 + R\$ 477.699,64), o saldo do crédito não ressarcível de trimestres anteriores ao 1º trimestre de 2004 foi ajustado para R\$ 0,00, situação que foi mantida em sede de apreciação do recurso apresentado.

9.3. Por outro lado, foram efetuados acertos em relação aos valores equivocadamente informados como "Outros Débitos" do IPI e reconhecido, no apontado julgamento, um crédito no valor de R\$ 124.131,66, insuficiente, porém, para acolher a integralidade da compensação dos débitos das DCOMP relacionadas ao crédito do IPI do 1º trimestre de 2004. Portanto, os valores contidos no demonstrativo acima são inconsistentes e não tem eficácia para confirmar a existência de saldo credor proveniente de trimestres anteriores ao trimestre de referência.

[...]

O regramento acima exposto deixa evidente a possibilidade de aproveitar eventual saldo credor acumulado em cada trimestre-calendário, depois das compensações intrínsecas ao conta-corrente do IPI (no RAIPI), e considerado cada trimestre de modo estanque, para fins de ressarcimento ou de compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal.

E, tendo em vista que o Despacho Decisório e a decisão recorrida observaram fielmente o referido regramento de apuração do saldo credor da Recorrente, para fins de ressarcimento, não há motivação para reformá-los.

III.3 Do pedido de perícia

A Recorrente pugna pela reforma do acórdão recorrido em decorrência do indeferimento do pedido de perícia, apresentado conforme autoriza a legislação de regência (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972), mas rejeitado sob a justificativa de que todos os pontos que seriam esclarecidos pela perícia teriam sido suficientemente abordados na decisão de piso.

Destaca que o pedido de perícia foi rejeitado, mesmo sendo evidente a necessidade de sua realização, o que também poderia ensejar a decretação de nulidade do acórdão.

Reapresenta os quesitos trazidos na Manifestação de Inconformidade.

E, ao final, requer o retorno dos autos à Corte de origem, para realização de perícia contábil.

Aprecio.

Considero o pedido de perícia prescindível, eis que os elementos dos autos são suficientes para o perfeito entendimento e julgamento da lide, razão pela qual deve ser indeferido o pedido, consoante art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ademais, cumpre enfatizar que diligências e perícias não se prestam a instruir os autos com provas cujo ônus de sua apresentação, no caso em análise (Pedido de Ressarcimento), compete à Contribuinte.

Logo, nada a ser provido neste tópico.

DF CARF MF Fl. 19 do Acórdão n.º 3301-010.285 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10830.907107/2008-27

III.4 <u>Intimação pessoal da Recorrente e do patrono</u>

Ao final do Recurso Voluntário, a Recorrente requer, quando da inclusão do presente recurso em pauta de julgamento, seja determinada a sua intimação pessoal, bem como do seu patrono, para fins de apresentação de memoriais de julgamento e produção de sustentação oral.

Analiso.

No que diz respeito ao pedido de envio de intimações destes autos ao patrono da Recorrente, tal assunto encontra-se sumulado no âmbito deste Colegiado, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme <u>Portaria ME nº 129</u> de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No mais, esclareço que as pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação de dia, hora e local para acompanhamento de cada sessão de julgamento, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o mandatário da Contribuinte, querendo, realizar sustentação oral na sessão de julgamento, conforme arts. 55, §1°, 58, II, e 59, §§3° e 4°, ambos do Anexo II, do RICARF.

III.5 Apresentação de documentos adicionais

A Recorrente encerra seu recurso destacando que, em razão da greve da Receita Federal do Brasil, não teve acesso aos autos, motivo pelo qual se reserva no direito de apresentar argumentos adicionais, bem como documentação pertinente.

Aprecio.

Quanto ao este pedido, esclareça-se que, nos termos dos arts. 17 e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada e o prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Portanto, no Processo Administrativo Fiscal, a Recorrente deve observar os ditames constantes do art. 16, §§4º a 6º, do mencionado Decreto, em relação à apresentação de peças processuais com alegações e documentos complementares.

Especificamente em relação à alegação de falta de acesso aos autos, motivada por greve da Receita Federal, partindo-se do pressuposto de que essa greve realmente existiu⁸, é fácil constatar a inexistência de quaisquer prejuízo à Recorrente, eis que os autos são digitais e poderiam ser acessados diretamente pela Contribuinte ou por seu procurador, neste último caso, mediante uma simples procuração digital outorgada/certificada perante o Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes

⁸ Não foram juntados aos autos quaisquer provas acerca da ocorrência do movimento grevista